HABEAS CORPUS Nº 493.823 - SP (2019/0045737-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	CAIO MARCELO DIAS DA SILVA - SP127876 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALESSANDRA PAULINO BENIZ DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALESSANDRA PAULINO BENIZ DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em execução n. 900000-08.2018.8.26.0361).

Consta dos autos que Magistrado da execução, ao converter as penas restritivas de direito em privativas de liberdade, diante do não cumprimento daquelas, firmou a data do trânsito em julgado para ambas as partes como marco inicial para contagem da prescrição executória.

Inconformada, a defesa ingressou com Agravo em Execução. O Tribunal, contudo, negou provimento (e-STJ fl. 88):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Prescrição da pretensão executória - Termo inicial corresponde ao trânsito em julgado para ambas as partes - Recurso desprovido.*

Nesta oportunidade, a Defensoria Pública alega prescrição da pretensão executória, tendo em vista que o Ministério Público tomou ciência da sentença em 15/3/2011, transcorridos 5 dias sem que houvesse interesse de recorrer, a contagem da prescrição se iniciou no dia 21/3/2011 (art. 112, I, CP). Defende que não houve interrupção da prescrição com a publicação do acórdão confirmatório da condenação, porque não está inserida tal hipótese no rol taxativo do art. 117, do CP.

Com isso, pede, em liminar e no mérito, o reconhecimento da prescrição da pena com relação à execução 1.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, não há nos autos nada que mostre que o Juízo da execução tenha firmado a data do trânsito em julgado para ambas as partes como marco inicial para contagem da prescrição executória.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator